



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000738-16.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante LUCAS POIATI CODINHO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48622

APELAÇÃO Nº 1000738-16.2024.8.26.0297

APELANTE: LUCAS POIATI CODINHO

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

COMARCA: JALES - 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Honorários advocatícios de sucumbência que devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, tendo em vista o proveito econômico obtido pelo autor, de prorrogação do prazo para pagamento do débito. Afastada, no entanto, a fixação da verba honorária pela tabela publicada por órgão de classe. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 339/343, de relatório adotado, julgou procedente o pedido inicial da ação declaratória/mandamental de prorrogação de dívida rural ajuizada por **LUCAS POIATI CODINHO** em face do **BANCO DO BRASIL S.A.** para “reconhecer o direito à

prorrogação da dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário nº 40/00682-4 devendo ser elaborado, pelo credor, novo cronograma de vencimento das parcelas, de acordo com o Manual de Crédito Rural.”, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados *“no percentual de 50% para cada, em consonância com o §8-A do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor, no importe de R\$ 5.716,06 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios - ano 2024 – da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento.”.*

Apela o autor (fls. 346/354) sustentando, em síntese, que o valor dos honorários foi arbitrado de forma irrisória, levando em consideração o valor da causa, porquanto a magistrada sentenciante utilizou os critérios do art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil. Defende a aplicação do art. 85, §2º do CPC e a fixação do percentual de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a majoração da verba para patamar justo e adequado. Requer a reforma parcial da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 365/375.

É o relatório.

No tocante à alegação de violação ao princípio da dialeticidade (fls. 366/368), sem razão o apelado.

O apelante não se limitou a postular a reforma da r. sentença, mas apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau no tocante aos honorários de sucumbência, razão pela qual, não há que se falar em violação à dialeticidade.

Pois bem. O cerne da controvérsia recursal diz respeito à fixação dos honorários advocatícios em benefício do patrono do autor.

Sobre o tema, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.076, em 16/03/2022, firmou a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (g.n.)

Assim, de acordo com a posição adotada pelo C. Superior

Tribunal de Justiça no julgamento em comento, a norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários por apreciação equitativa, pode ser aplicada, tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo vencedor foi a prorrogação do prazo para pagamento débito, sem condenação e sem uma correspondência de valor, permanecendo hígido o dever de adimplir os valores contratados, ainda que mediante novo cronograma de pagamento.

Diante tal quadro e do que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que a verba honorária deve ser fixada levando-se em consideração: i) o grau de zelo do profissional; ii) o lugar de prestação do serviço; iii) a natureza e a importância da causa; iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, evidencia-se a necessidade de se dar interpretação sistemática a referida norma, adequando-a ao sistema geral, interpretando-a em consonância ao princípio da razoabilidade, consagrado no artigo 8º do mesmo Código.

Há que se realizar, na hipótese, o exercício de ponderação entre regras e princípios, pois não é plausível que a legislação processual objetive impedir, de um lado, a fixação de honorários advocatícios irrisórios (art. 85, § 8º, CPC), autorizando, de outro, a fixação de valores que importem em enriquecimento sem causa do advogado.

Nesse sentido, correta a fixação da verba com base no princípio da equidade.

Por outro lado, entendo que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, não pode ser aplicado com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Adotar tal interpretação, viola o sistema criado pelo Código de Processo Civil, posto que o arbitramento em questão, é tarefa atribuída pela lei ao prudente arbítrio do juiz e não foi transferida a nenhum órgão de classe, que ao elaborar uma tabela de remuneração, determina valores, sem atentar às circunstâncias do caso concreto.

Permitir que se adote a tabela elaborada por órgão de classe, contraria a própria essência do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85 e uma vez que se trata de recomendação, o julgador não se encontra a ela vinculado.

Na hipótese, considerado o proveito econômico obtido, em prestígio ao trabalho realizado pelo advogado do autor, que culminou na procedência da ação, em confronto com as especificidades do caso concreto, dentre eles o período de tramitação do feito, o valor da verba honorária deve ser fixado R\$5.000,00 (Cinco mil reais), que constitui quantia adequada a remunerar o profissional.

Destarte, a r. sentença deve ser reformada apenas para fixar o valor dos honorários devidos ao patrono do autor em R\$5.000,00, acrescido de correção monetária desde a publicação deste acórdão e juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16 do Código de Processo Civil).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator